

AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO AMAPÁ – TJAM
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO – COLIC

Referência: Pregão Eletrônico nº 90050/2026 – TJAM
Processo Administrativo nº 2026/000018755-00
Recorrente: ALICE DA SILVA DUQUE – ME
Recorrida: ENGLOBACK COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ENGLOBACK COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.171.503/0002-60, participante do certame em referência por sua filial localizada em Alfenas/MG, vem, respeitosamente, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto por ALICE DA SILVA DUQUE – ME, requerendo sua total improcedência, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente pretende a desclassificação e/ou inabilitação da ENGLOBACK sob o argumento de que a empresa apresentou documentos da filial de Alfenas/MG, embora o serviço seja prestado em Manaus/AM.

Sustenta, em síntese, que os documentos de habilitação técnica, sanitária, fiscal e econômico-financeira deveriam estar vinculados à filial de Manaus/AM.

Todavia, o recurso não merece prosperar, pois parte de interpretação restritiva e equivocada do edital. A ENGLOBACK participou regularmente por sua filial de Alfenas/MG, CNPJ nº 33.171.503/0002-60, tendo apresentado a documentação correspondente ao estabelecimento licitante, conforme as exigências editalícias.

Além disso, a empresa também comprovou possuir filial na cidade de prestação do serviço, em Manaus/AM, exatamente como exigido no item 15.3.4.6 do edital e no item 3.2.2.1.6 do Termo de Referência.

II – DA REGULARIDADE DA PARTICIPAÇÃO PELA FILIAL DE ALFENAS

O edital admite a participação de filial, sucursal, agência ou estabelecimento, tanto que o item 15.3.1, alínea “g”, prevê expressamente, para fins de habilitação jurídica, a apresentação da inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência no registro competente onde opera, com averbação no registro da matriz.

Portanto, não há qualquer irregularidade no fato de a ENGLOBACK ter participado pelo CNPJ de sua filial de Alfenas/MG e apresentado documentação referente a essa unidade.

A Recorrente tenta transformar a existência de filial em outro Estado em vício de habilitação, quando, na verdade, o próprio edital contempla a possibilidade de participação por filial.

A pessoa jurídica é única, embora possua estabelecimentos distintos. A filial de Alfenas é regularmente constituída, possui CNPJ próprio dentro da mesma raiz empresarial, apresentou a documentação exigida e foi corretamente habilitada.

III – O EDITAL EXIGIU DOCUMENTOS DA SEDE DO LICITANTE, NÃO NECESSARIAMENTE DA FILIAL DE MANAUS

A tese central da Recorrente é a de que todos os documentos deveriam ser da unidade de Manaus. Essa exigência, contudo, não consta do edital.

O item 15.3.3, alíneas “b” e “c”, exige prova de inscrição e regularidade fiscal relativa à sede do licitante. Do mesmo modo, o item 15.3.4.4 exige alvará de funcionamento “no órgão competente onde é sediada a empresa”.

Como a ENGLOBAK participou do certame por sua filial de Alfenas/MG, a documentação apresentada em nome dessa filial corresponde ao estabelecimento licitante e atende ao comando editalício.

Se o edital pretendesse exigir que licença sanitária, CRN, alvará e certidões fiscais fossem obrigatoriamente da unidade de Manaus, deveria ter previsto isso de forma expressa, clara e objetiva. Não cabe à Recorrente, após o resultado do certame, criar interpretação mais gravosa e restritiva que não foi estabelecida no instrumento convocatório.

IV – DA EXIGÊNCIA ESPECÍFICA PARA MANAUS: DECLARAÇÃO DE SEDE OU FILIAL NA CIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

O edital tratou expressamente da necessidade de presença local no item 15.3.4.6, ao exigir:

“Declaração de que possui sede ou filial na cidade de prestação do serviço, possibilitando produção e distribuição ágeis.”

O Termo de Referência repete a mesma exigência no item 3.2.2.1.6.

A ENGLOBAK cumpriu essa exigência, pois possui filial em Manaus/AM, inscrita no CNPJ nº 33.171.503/0003-40, localizada na Av. Cosme Ferreira, s/n, Refeitório, Bairro Armando Mendes, CEP 69089-400, Manaus/AM.

Assim, o edital fez uma distinção clara:

1. Para habilitação, exigiu documentos da empresa licitante, inclusive alvará, CRN, licença sanitária e regularidade fiscal da sede do licitante.
2. Para assegurar a execução local, exigiu declaração de que a empresa possui sede ou filial na cidade da prestação do serviço.

A ENGLOBAK atendeu ambos os requisitos.

V – DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS

O item 15.3.4.2 do edital exige “Registro ou Inscrição da empresa no Conselho Regional de Nutricionista – CRN”.

A ENGLOBAK apresentou registro/inscrição no CRN relativo à sua filial licitante, demonstrando regularidade perante o conselho profissional competente para o estabelecimento participante.

O edital não exigiu, de forma expressa, que o registro apresentado fosse necessariamente do CRN da 7ª Região, tampouco condicionou a habilitação à apresentação de registro da filial de Manaus.

Eventual adequação, comunicação, visto, anotação de responsabilidade técnica ou providência complementar perante o CRN competente do local de execução pode ser tratada como providência administrativa vinculada à execução contratual, especialmente porque o próprio edital admite diligências no item 15.3.4.7.

Não se trata de ausência absoluta de registro profissional, mas de documentação regularmente apresentada pela filial licitante.

VI – DA LICENÇA SANITÁRIA

O item 15.3.4.3 exige “Licença Sanitária emitida pelo Departamento de Vigilância Sanitária – DVISA ou equivalente”.

A ENGLOBAK apresentou licença sanitária correspondente à filial participante do certame, ou seja, a filial de Alfenas/MG.

Novamente, o edital não exigiu que a licença sanitária apresentada na fase de habilitação fosse necessariamente da filial de Manaus. Se essa fosse a intenção da Administração, a exigência deveria ter sido redigida de modo expreso.

A finalidade da exigência é comprovar que a empresa atua regularmente no ramo de alimentação e possui controle sanitário compatível com a atividade. Tal requisito foi atendido.

Além disso, a execução contratual em Manaus será realizada com observância integral às normas sanitárias locais, às regras da ANVISA, ao Manual de Boas Práticas, aos Procedimentos Operacionais Padronizados e às exigências de fiscalização do TJAM.

VII – DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

O item 15.3.4.4 exige “comprovante de registro no órgão competente onde é sediada a empresa – alvará de funcionamento”.

A expressão utilizada pelo próprio edital é “onde é sediada a empresa”, e não “onde será executado o contrato”.

A ENGLOBAK apresentou alvará referente à filial de Alfenas/MG, estabelecimento pelo qual participou do certame. Portanto, cumpriu a exigência editalícia.

A tentativa da Recorrente de exigir alvará da unidade de Manaus como condição de habilitação representa inovação indevida no edital, após a fase competitiva, em violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica e competitividade.

VIII – DA VIABILIDADE DE EXECUÇÃO EM MANAUS

A Recorrente afirma que seria inviável executar o contrato a partir de Alfenas/MG. O argumento é artificioso.

A ENGLOBACK não pretende produzir refeições em Alfenas/MG e transportá-las diariamente para Manaus/AM. A empresa comprovou possuir filial na cidade da prestação do serviço, exatamente para possibilitar produção e distribuição ágeis, como exigido no item 15.3.4.6 do edital.

A participação pela filial de Alfenas não impede a utilização da estrutura empresarial da ENGLOBACK em Manaus para a execução contratual. A pessoa jurídica é a mesma, com estabelecimentos regularmente constituídos e integrados à sua operação.

O Termo de Referência, no item 5.2.25, estabelece como obrigação da contratada manter sede ou filial na cidade da prestação do serviço. A ENGLOBACK possui tal filial e se compromete a manter todas as condições necessárias à execução.

Logo, não há inviabilidade logística, mas sim interpretação distorcida da Recorrente.

IX – DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA

A Recorrente sustenta que a certidão de falência deveria ser da matriz localizada no Ceará. Contudo, a ENGLOBACK participou por sua filial de Alfenas/MG, e a documentação apresentada corresponde ao estabelecimento licitante.

Ainda que se entenda necessária certidão complementar da matriz, tal providência não autoriza a inabilitação imediata da empresa, pois se trata de informação objetiva e verificável, passível de diligência, sem alteração da proposta, sem inclusão de nova condição técnica e sem prejuízo à isonomia.

O item 15.3.4.7 autoriza diligências sobre documentos apresentados. O item 15.4 também permite ao Pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

Assim, eventual dúvida sobre a abrangência da certidão deve ser resolvida por diligência, não por exclusão automática da proposta vencedora.

X – DA REGULARIDADE FISCAL

O item 15.3.3 exige prova de inscrição e regularidade fiscal relativa à sede do licitante.

Como a ENGLOBACK participou por sua filial de Alfenas/MG, apresentou a documentação fiscal correspondente ao estabelecimento licitante.

A Recorrente tenta exigir regularidade fiscal municipal de Manaus como condição de habilitação, mas essa exigência específica não consta do edital. A existência da filial em Manaus demonstra capacidade operacional local, e as obrigações tributárias decorrentes da execução contratual serão cumpridas conforme a legislação aplicável durante a execução.

Não se pode transformar obrigação de execução contratual em causa retroativa de inabilitação.

XI – DOS SUPOSTOS VÍCIOS FORMAIS NAS DECLARAÇÕES

A Recorrente também aponta supostos vícios formais em declarações apresentadas pela ENGLOBACK.

Ainda que se admitisse a existência de erro material de redação, tal fato não compromete a substância das declarações, não altera a proposta, não prejudica a Administração e não demonstra ausência de condição de habilitação.

A Lei nº 14.133/2021 e o próprio edital admitem o saneamento de falhas formais, desde que preservada a validade jurídica dos documentos.

A Administração Pública deve observar o formalismo moderado, evitando eliminar proposta vantajosa por falhas meramente formais e sem impacto real na execução do objeto.

XII – DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA

O edital é expresso ao prever, no item 15.3.4.7, que os documentos apresentados poderão ser objeto de diligências, a critério da Administração.

O item 15.4 também autoriza o Pregoeiro, no julgamento da habilitação, a sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

Portanto, ainda que houvesse alguma dúvida documental, o caminho adequado seria a diligência, e não a inabilitação imediata da ENGLOBAK.

A Recorrente tenta impedir a utilização de diligência porque sabe que suas alegações não demonstram incapacidade técnica real da empresa, mas apenas uma interpretação excessivamente restritiva dos documentos.

XIII – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIA POSTERIOR

A Administração e os licitantes estão vinculados ao edital.

Não é possível, após a declaração da vencedora, criar exigência nova segundo a qual todos os documentos deveriam estar em nome da filial de Manaus, quando o edital exigiu documentos da empresa licitante e, separadamente, declaração de que possui sede ou filial na cidade da prestação do serviço.

A ENGLOBAK cumpriu o edital nos termos em que ele foi publicado.

A interpretação defendida pela Recorrente viola a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

XIV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a ENGLOBAK COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) o não provimento do recurso administrativo interposto por ALICE DA SILVA DUQUE – ME;
- c) a manutenção da decisão que declarou a ENGLOBAK vencedora e habilitada no Pregão Eletrônico nº 90050/2026 – TJAM;

d) o reconhecimento de que a ENGLOBAK participou regularmente por sua filial de Alfenas/MG, tendo apresentado a documentação correspondente ao estabelecimento licitante;

e) o reconhecimento de que o edital exigiu, para a cidade de Manaus, declaração de existência de sede ou filial na cidade da prestação do serviço, requisito devidamente cumprido pela ENGLOBAK;

f) subsidiariamente, caso reste qualquer dúvida documental, que seja determinada diligência para esclarecimento ou complementação, nos termos dos itens 15.3.4.7 e 15.4 do edital, sem inabilitação automática da empresa;

g) o regular prosseguimento do certame, com preservação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Termos em que,
Pede deferimento.

Manaus/AM, ____ de julho de 2026.

ENGLOBAK COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA
CNPJ nº 33.171.503/0002-60

Representante legal:

Emilone Lima de Silva Alencar
